

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 40 (2017-2018), páxs. 269-280
ISSN: 1130-2682

VENCIMENTO DO DIREITO DO COOPERADOR AO
RETORNO. ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DE COIMBRA DE 09.05.2017

*EXPIRATION OF COOPERATOR'S RIGHT TO
RETURN. ANNOTATION OF THE DECISION OF THE
COIMBRA COURT OF APPEAL OF 09.05.2017*

CAROLINA CUNHA*

* Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Pátio da Universidade, 3004-528 Coimbra, Portugal; Correio eletrónico: cunha@fd.uc.pt

1 SÍNTESE DO LITÍGIO ENTRE O COOPERADOR E A COOPERATIVA

Um membro de uma cooperativa agrícola de produtores de fruta intentou uma acção judicial para conseguir o pagamento, pela cooperativa, da contrapartida correspondente às entregas de peras e maçãs que havia realizado durante a campanha de 2010-2011¹, acrescida dos juros de mora já vencidos à data da propositura da acção, bem como dos juros que viessem a vencer na respectiva pendência.

Contrapôs a Cooperativa que o crédito em questão existia, mas que não estava vencido nem seria exigível, pois os créditos que os cooperadores “receberam” no final da campanha apenas viriam a ser pagos em função das condições financeiras da cooperativa, mediante decisão dos seus órgãos, a qual ainda não havia ocorrido.

Entretanto, na pendência da acção, a Cooperativa acabou efectivamente por pagar uma parte do valor exigido² - em virtude de uma decisão tomada pela Direcção e ratificada pela Assembleia Geral, que previa igualmente que o remanescente seria liquidado logo que a cooperativa reunisse condições.

O Tribunal de primeira instância acolheu em boa medida a pretensão do cooperador quanto ao pagamento da quantia em dívida, apenas *deduzindo* o valor entretanto pago pela Cooperativa e aplicando a taxa de juro civil (4%) em lugar dos juros comerciais peticionados³. Note-se, contudo, que a contagem de juros foi feita a partir da data da citação, por considerar que se estava em presença de uma *obrigação sem prazo*, a qual se havia vencido somente com a interpelação para cumprir.

O Tribunal da Relação de Coimbra sufragou este entendimento, considerando que a obrigação de pagar se havia constituído por decisão da Assembleia Geral, embora não se encontrasse sujeita a qualquer prazo – seria uma *obrigação pura*, submetida ao regime do art. 777º1, CCiv. A decisão da Direcção da Cooperativa sobre o tempo e modo de pagamento dos créditos (ou seja, a decisão de que a cam-

¹ Campanha que teve início a 01.08.2010 e termo a 31.07.2011.

² Em concreto, procedeu em 19.09.2016 ao pagamento de € 5.443,83 dos €9.073,08 (acrescidos de juros) que o cooperador havia reclamado em juízo.

³ O que me parece correcto, desde logo porque o cooperador, enquanto agricultor, não é titular de empresa comercial, como requer o art. 102º §3 CCom. – a agricultura está expressamente excluída da comercialidade pelos arts. 230º, §2 e 464º, 2º, CCom. Quanto aos juros previstos no art. 4º do DL n.º 62/2013, de 10 de Maio (que remete para o art. 102º § 5º CCom.; antes deste diploma, idêntico regime constava do DL 32/2003, de 17 de Fevereiro), e em face do que adiante se dirá sobre a qualificação da operação de entrega da fruta, parece-me muito duvidoso que o direito ao retorno consubstancie um pagamento efectuado “como remuneração de uma transação comercial” (art. 1º), definida nos termos do art. 3º, b).

panha de 2010/2011 seria paga logo que houvesse disponibilidade para o efeito) não afectaria a sua exigibilidade, consubstanciando uma simples escolha do órgão executivo quanto a prioridades de pagamento. Por conseguinte, a obrigação ter-se-á vencido com a interpelação para cumprir feita através da citação (art. 805º1, CCiv.).

Com interesse para a apreciação do pleito, registre-se, ainda, que foi emitido e entregue pelo cooperador à Cooperativa um documento denominado *fatura*, com data de 31.07.2011, no qual foi inscrita a designação “pagamento da campanha 2010/2011” e o valor de €9.0773,08 (exactamente aquele que o cooperador veio reclamar a juízo, adicionado de juros), acrescido de IVA no valor de €544,38; o valor do IVA foi efectivamente pago pela Cooperativa ao cooperador⁴.

2 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA ENTREGA DE FRUTA PELO COOPERADOR À COOPERATIVA

O crédito reclamado em juízo pelo cooperador emerge de uma entrega de fruta à Cooperativa, que aquele defende consubstanciar um *fornecimento ou uma venda* e que esta considera constituir uma *entrega em cumprimento de obrigação estatutária*.

Uma vez que se trata de uma *cooperativa agrícola*, que “tem por objeto principal efetivar as operações consistentes no apoio à produção, receção, tratamento, frigorificação e comercialização, respeitantes à natureza dos produtos, hortícolas e frutícolas, provenientes das explorações dos cooperadores”⁵, parece claro que estamos no âmbito daquilo que a doutrina designa por *actividade cooperativizada*: entre a cooperativa e os cooperadores estabelece-se um intercâmbio recíproco de prestações, enquadradas no objecto social⁶, que dá corpo à *ideia mutualista* caracterizadora destas organizações⁷, ou seja, à cooperação e entreaajuda que lhes permite satisfazer as necessidades e aspirações – no caso, sobretudo económicas – dos membros (cfr. a noção de cooperativa plasmada o art. 2º do CCoop.).

⁴ Na oposição deduzida pela Cooperativa, afirma-se que “em 2011 a Ré atravessava dificuldades financeiras, pelo que os seus órgãos deliberaram não pagar a qualquer cooperador créditos da campanha de 2010-11, apenas o imposto lançado nas faturas”.

⁵ Cfr. n.º 1 da matéria de facto.

⁶ Cfr. Meira, Deolinda Aparício, “Anotação ao art. 100º”, *Código Cooperativo Anotado*, coord. Deolinda Meira e Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, (no prelo), anot. n.º 2.

⁷ Vargas Vasserot, Carlos, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la cooperativa con sus socios e con terceros*, Editorial Aranzadi, 2006, p. 57 e 60. Sobre o escopo mutualista como distinto do escopo lucrativo e do escopo não lucrativo, partilhando embora traços de ambos, ver a interessante análise de Fici, Antonio, “The Essential Role of Cooperative Law”, *The Dovenschmidt Quarterly*, 2014, p. 147-158, p. 150, ss.

As cooperativas agrícolas, como a que protagoniza o litígio em análise, integram o *ramo* previsto na al a) do art. 4º CCooP. e podem qualificar-se como *cooperativas de comercialização* – aquelas que “por um lado, prestam serviços de distribuição e inclusive, por vezes, facilitam aos membros produtos relacionados com esses serviços”, mas, “por outro, levam a cabo um actividade de oferta ao mercado e inclusive de transformação do aportado pelos membros”⁸. Numa qualificação mais abrangente, surgem também (e amiúde) catalogadas como *cooperativas de produção*, já que são formadas por “pessoas interessadas em fornecer determinados bens ou serviços e vão por isso dirigidas a adquirir dos seus membros esses bens ou serviços, com vista a posteriormente os transformar, processar, comercializar ou vender”⁹.

Neste contexto, a entrega da fruta pelos agricultores à cooperativa de que são membros constitui actividade cooperativizada no *sentido mais rigoroso* da expressão: é uma operação *interna* (ocorre no seio da cooperativa), realizada *entre* a cooperativa e o seu membro e *intimamente ligada* ao objecto estatutário; constitui a “razão de ser” da cooperativa para os membros que a decidiram formar¹⁰. Distingue-se, portanto, das actividades económicas de mero carácter *instrumental*, embora necessárias à consecução da finalidade estatutária, as quais podem inclusivamente realizar-se com terceiros – v.g., a venda da fruta. E corporiza o importante princípio cooperativo da *participação económica do cooperador*, que está no cerne da relação mutualista¹¹ e recebe consagração como verdadeiro *direito do cooperador* no art. 21º1, a) do CCooP.

A entrega da fruta não pode ser qualificada, portanto – como pretende o cooperador – como prestação efectuada ao abrigo de um vulgar contrato de compra e venda ou de fornecimento; ela promana de outra relação jurídica, a que podemos

⁸ Como sublinha Vargas Vasserot, *cit.*, p. 71, notando que a primeira característica as aproxima das cooperativas de consumo e a segunda das cooperativas de produção; o Autor classifica expressamente as cooperativas agrícolas como cooperativas de comercialização.

⁹ FICI, *cit.*, p. 151.

¹⁰ Aplico os critérios sugeridos por Vargas Vasserot, *cit.*, p. 68 – autor cujas categorias seguimos de perto no texto. Em sentido coincidente, FICI, *cit.*, p. 151: nas cooperativas de produção, de que são exemplo as cooperativas agrícolas, “a actividade cooperativa em sentido estrito é a aquisição de bens ou serviços aos membros, que são, portanto, membros-fornecedores, ao passo que todas as outras actividades (v.g., processamento e escoamento dos bens, ou a contratação de pessoas para o fazer) constituem simples meios de a tornar possível”. Também Meira, Deolinda Aparício, “Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário”, II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012, p. 355-376, p. 359, esclarece que, no caso de uma cooperativa agrícola, a realização do objecto social da cooperativa implicará a entrega de bens pelos cooperadores.

¹¹ Sobre este princípio Vargas Vasserot, *cit.*, p. 75. Como nota Fici, *cit.*, p. 152, uma das especificidades das cooperativas enquanto organizações consiste na “dupla qualidade” dos seus membros, que são simultaneamente *membros* da organização e *utilizadores* da empresa explorada por essa organização.

chamar *relação mutualista ou cooperativizada*¹². Tal enquadramento, todavia, não significa que se afaste, de plano, a eventual contribuição do regime jurídico dos referidos contratos para a sua disciplina.

Com efeito, debate-se na doutrina a questão da *natureza jurídica* destas relações mutualistas ou, mais, especificamente, das “transacções cooperativas”¹³ que as integram: emergem de *contratos autónomos*, que se distinguem do contrato social fundador da cooperativa (realizando-se, portanto, o fim mutualista com base em diferentes e sucessivos negócios jurídicos com os membros) ou, pelo contrário, consubstanciam a *própria relação de socialidade*¹⁴ (não existindo, assim, uma pluralidade de contratos, mas apenas o contrato fundador, do qual promanam)¹⁵?

A resposta será certamente influenciada pelos dados (sobretudo, legais) de cada ordenamento jurídico¹⁶ e pelo tipo de cooperativa em análise¹⁷, mas tem importantes consequências práticas¹⁸⁻¹⁹. Se as relações mutualistas forem consideradas *relações contratuais*, aplicar-se-á, em primeira linha, o regime geral e

¹² Vargas Vasserot, *cit.*, p. 105. Distinguindo dois tipos de relações entre a cooperativa e os seus membros – a *relação organizacional* (emergente da sua qualidade de membros e, normalmente, das contribuições que fazem para o capital social) e a *relação transaccional* (decorrente de serem fornecedores, consumidores ou trabalhadores da empresa cooperativa), Fici, *cit.*, p. 153.

¹³ A expressão é de Fici, *cit.*, p. 154.

¹⁴ É comum, como se sabe, por razões históricas e normativas, o direito cooperativo “tomar de empréstimo” alguma terminologia societarista.

¹⁵ A questão é enunciada e amplamente discutida por Vargas Vasserot, *cit.*, p. 106 (onde colhemos muitas das ideias expostas no texto).

¹⁶ Assim Fici, *cit.*, p. 154-155. Vejam-se as normas (analisadas por Vargas Vasserot, *cit.*, p. 126, ss.) dos ordenamentos jurídicos italiano e francês, que apontam no sentido da “tese contratualista”, e a prevalência da “tese societarista” nos ordenamentos jurídicos alemão e espanhol, bem como nos ibero-americanos. Cfr. todavia, a interessante crítica de Hiez, David, *Coopératives: création, organisation, fonctionnement*, Éditions Delmas, Paris, 2013, p. 234-235 à qualificação como compra e venda da relação jurídica entre um agricultor e a cooperativa a que pertence.

¹⁷ Por exemplo, como nota Vargas Vasserot, *cit.*, p. 107, nas cooperativas de consumo em sentido estrito, cooperativas de crédito ou cooperativas de seguros, a obtenção da vantagem mutualista *exige normalmente* a celebração de contratos distintos e sucessivos (de compra e venda, bancários, de seguros).

¹⁸ Seguimos a exposição de Vargas Vasserot, *cit.*, p. 130.

¹⁹ Há inclusive quem defenda – assim Fici, *cit.*, p. 154-155 – que, atendendo à sua crucial função no seio de uma cooperativa, as transacções cooperativas devem ser alvo de uma *disciplina específica*, em particular no que toca à *medida em que quer a cooperativa, quer os seus membros, estão reciprocamente obrigados a transacionar*. Embora advogue que a conformação dessa disciplina deve ser deixada aos estatutos, considera que cabe à *lei* impor-lhes que estabeleçam um *patamar mínimo* para a obrigação de os cooperadores transacionarem com a cooperativa (identificando o importante “problema dos membros inactivos” nas cooperativas agrícolas) e relembra a necessidade de respeitarem o princípio da igualdade. É aliás, a especificidade das transacções cooperativas, quando confrontadas com as vulgares transacções de mercado, que leva o autor (p. 154-155) a *subtraí-las* à esfera do direito geral dos contratos – a sua disciplina deve encontrar-se primordialmente na lei cooperativa e nos estatutos,

particular dos contratos, bem como o que for concretamente pactuado entre o cooperador e a cooperativa; salvo acordo expresso das partes, a vontade da cooperativa, manifestada pelos respectivos órgãos, não terá um papel relevante. Já se se tratar de *relações de socialidade*, serão conformadas pelo disposto na lei, nos estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, podendo ser afectadas pelas decisões dos órgãos cooperativos. Aqui, portanto, só subsidiariamente se poderão aplicar, e por analogia, normas do regime do contrato que maiores afinidades possua com a actividade cooperativizada; aqui também, embora existente, a margem para a celebração de acordos *ad hoc* entre o cooperador e a cooperativa terá de respeitar os princípios cogentes do direito cooperativo, com particular destaque para o princípio da igualdade de tratamento.

No caso concreto, no contexto do direito português²⁰ e atendendo ao tipo de cooperativa em causa²¹, parece-me mais adequada a qualificação da relação mutualista como uma *relação de socialidade*. Isto significa que, perante um conflito entre o cooperador e a cooperativa – como sucede *in casu* quanto ao momento da exigibilidade do pagamento –, a aplicação do regime cooperativo pode conduzir à *prevalência* da vontade cooperativa (formada nos órgãos competentes) sobre a vontade individual – *v.g.*, modificando prazos de pagamento, ou aprovando uma cláusula *cum potuerit* (artigo 778º1, CCiv.); resta ao cooperador descontente alicerçar a sua reacção nos instrumentos específicos que a lei coloca ao seu dispor, tais como a impugnação de deliberações, acções de responsabilidade ou, mesmo, apresentação da respectiva demissão²².

Em suma: as entregas de fruta constituem aquilo que a doutrina designa por “capital mutualista” ou “massa de gestão económica”, necessários para o desenvolvimento da actividade cooperativizada e que, “no caso das cooperativas agrícolas, supõe uma forma habitual de participação do sócio na dita actividade” – participação que constitui tanto uma obrigação (art. 22º2, c) CCoop.) como um direito (art. 21º1, a) CCoop.)²³. Sob esta luz, portanto – e mobilizando a lei

e só residualmente noutras fontes –, advertindo, todavia, para a necessidade de respeitar eventuais normas gerais imperativas de protecção.

²⁰ O CCoop. prevê que os estatutos das cooperativas regulem os direitos e deveres dos cooperadores (art. 16º, 2 a), entre os quais se inclui o direito de participação económica (art. 21º1, a) bem como a distribuição dos excedentes (art. 16º, 2, e); estabelece, ainda, como dever dos cooperadores, participar nas actividades da cooperativa nos termos estabelecidos nos estatutos (art. 22º2, c) – o que me parece denotar uma inclinação para a tese da relação mutualista

²¹ Por se tratar de uma cooperativa agrícola e porque os próprios estatutos estabelecem (segundo temos notícia pelas alegações reproduzidas no Acórdão) a obrigação de os cooperadores entregarem a fruta à cooperativa. Sobre este ramo do sector cooperativo, cfr. o DL n.º 335/99, de 20 de agosto, alterado pelo DL n.º 23/2001, de 30 de Janeiro.

²² Como bem destaca Vargas Vasserot, *cit.*, p. 130-131.

²³ Rodríguez Miguez, María Jesús, “A entrega de bens à cooperativa. Sobre as possíveis relações de um sócio com a sociedade cooperativa (Acórdão do Tribunal Supremo de 28 de Maio de 2002”,

cooperativa, os estatutos e as decisões dos órgãos sociais competentes – deverá ser analisada a *operação* que cooperador realizou com a Cooperativa e, em particular, o cerne do conflito entre as partes: *o momento da exigibilidade do pagamento* que à Cooperativa caberia realizar na sequência da entrega da fruta.

3 O CRÉDITO DO COOPERADOR E A OBRIGAÇÃO DA COOPERATIVA: CONSTITUIÇÃO E VENCIMENTO

Ora, em face do que acabamos de ver, parece claro que o pagamento que está em causa na situação *sub judice* diz respeito ao chamado *retorno do excedente cooperativo*, previsto e regulado – ainda que em termos bastante lacónicos – no art. 101º CCoop. A norma prevê que os *excedentes anuais líquidos* (depois de efectuadas certas operações e observadas certas cautelas²⁴) “poderão retornar aos cooperadores”.

Como ensina Deolinda Meira, “o excedente cooperativo corresponde à diferença entre as receitas e os custos da actividade cooperativizada com os membros”; trata-se, no caso, de “um valor provisoriamente pago [...] a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida pela participação destes na actividade cooperativa”²⁵. O retorno constitui, portanto, o *instrumento técnico de atribuição do excedente* ao cooperador: “funcionará, deste modo, como uma correção a posteriori, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo”, diferença que será “determinada com exatidão no final de cada exercício”²⁶. A distribuição do retorno será feita “*em função e proporcionalmente* às actividades ou operações efetuadas com a cooperativa de que são membros” – ou seja, no caso das cooperativas agrícolas, em correspondência com o valor dos produtos entregues²⁷.

Tem-se entendido que, na falta de critério substancial explícito na lei – o CCoop. apenas consagra, no seu art. 3º, sob a égide do princípio da participação económica dos membros, a genérica orientação de que a repartição dos exceden-

Jurisprudência cooperativa comentada - obra coletiva de comentários e acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola, coord. Deolinda Aparício Meira, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012, p. 233-238, p. 237.

²⁴ Previstas nos n.ºs 1 e 2 da norma - sobre o ponto, cfr. Meira, Deolinda Aparício, “O regime jurídico do excedente cooperativo (Anot ao Acórdão do STJ de 17 de Outubro de 2002)”, *Jurisprudência cooperativa comentada: obra coletiva de comentários e acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, coord. Deolinda Aparício Meira, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012, p. 359-374, p. 364-365. Para específicas demonstrações sobre o cálculo do retorno (no direito italiano), Cavallaro, A./ Lapponi, L./ Micheletti, L. - *Società cooperative*, Milano, Giuffrè Editore, 2013, p. 425, ss.

²⁵ MEIRA, “Anotação”, *cit.*, n.º 2.

²⁶ MEIRA, “Anotação”, *cit.*, n.º 3.

²⁷ *Idem, ibidem*.

tes será feita “em benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa” – caberá aos estatutos, aos regulamentos internos e às assembleias gerais das cooperativas definir *critérios para a repartição dos excedentes*²⁸.

Note-se, todavia, que os dados legais *não permitem reconhecer um verdadeiro direito subjectivo ao retorno do excedente*, ou seja, “um direito (concreto) a exigir a aplicação de parte dos excedentes como retorno”²⁹. Do princípio da participação económica dos membros, consagrado no art. 3º CCoop. , já decorre que o retorno é apenas *um dos três destinos* admitidos para os excedentes³⁰, mas o art. 100º1 CCoop. reforça decisivamente esta ideia com a escolha da formulação “*poderão retornar*”. Assim, “havendo resultados positivos no exercício, será inequívoco o espaço de discricionariedade de que disporá a assembleia geral quanto à aplicação dos mesmos”³¹ – é justamente uma das competências atribuídas por lei a este órgão cooperativo (art. 38º, f) CCoop. : “aprovar a forma de distribuição dos excedentes”).

Acresce, até por maioria de razão³², que a distribuição dos excedentes a título de retorno *não é automática: requer uma deliberação da assembleia geral*, tomada pela maioria dos votos emitidos (a menos que haja outro quórum deliberativo fixado pelos estatutos - cfr. os arts. 32º2 e 40º2 CCoop.), a qual é normalmente precedida da aprovação das contas do exercício³³.

Aplicando esta moldura normativa ao caso em apreço, parece ter existido uma *deliberação da assembleia geral* que aprovou, juntamente com as contas da campanha de 2010-2011, a distribuição do excedente a título de retorno, fixando o montante que deveria ser pago a cada cooperador. Tanto foi assim que os cooperadores subsequentemente emitiram e entregaram à Cooperativa facturas das quais constava esse montante, tendo a Cooperativa decidido pagar apenas o IVA relativo a cada transacção.

²⁸ Meira, Deolinda, “O regime jurídico do excedente cooperativo”, *cit.*, p. 369-370. Em França, onde o regime geral é semelhante, a repartição do excedente nas cooperativas agrícolas é, todavia, alvo de uma disciplina mais detalhada, como relata HIEZ, *cit.*, p. 222.

²⁹ Meira, Deolinda, “O regime jurídico do excedente cooperativo”, *cit.*, p. 371.

³⁰ Que podem também, alternativa ou conjuntamente, ser destinados ao desenvolvimento das cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, bem como ao apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

³¹ Meira, Deolinda, “O regime jurídico do excedente cooperativo”, *cit.*, p. 371-372. Claro que “não poderá recusar-se a distribuição dos excedentes sem mais e, também, não poderá fundar-se a recusa em motivos extrassociais”, além do necessário respeito pelo princípio da paridade de tratamento e pela proibição geral do abuso de direito; seja como for, os cooperadores justificadamente descontentes têm sempre a possibilidade de impugnar a deliberação de aplicação dos excedentes – *idem, ibidem*, p. 372-373.

³² E à semelhança do que sucede nas sociedades comerciais quanto à distribuição de lucros – cfr. art. 31º1 CSC.

³³ Realçando este ponto, Meira, Deolinda, “Revisitando o problema...”, *cit.*, p. 362-363.

A partir desse momento – em 2011, portanto³⁴ – o excedente converteu-se em retorno e o cooperador tornou-se *titular de um direito de crédito sobre a cooperativa*³⁵. Perguntar-se-á: qual o grau de vulnerabilidade deste crédito a subsequentes decisões da assembleia geral? Deve admitir-se que “não existindo pacto especial entre as partes, nem regra estatutária específica, as deliberações validamente adoptadas pela Assembleia Geral, enquanto órgão supremo de expressão da vontade social, são ‘lei entre as partes’”, pelo que a eventual aprovação de um pacto de não pedir “obrigava todos os sócios e associados (inclusivamente os dissidentes e os que não tivessem participado na reunião), era plenamente eficaz” e tornava inexigível o pagamento dos montantes estabelecidos³⁶? Ou, pelo contrário, qualquer “eventual deliberação da assembleia geral no sentido de condicionar, restringir ou revogar a referida distribuição [dos excedentes] *será considerada nula*”, porque, apesar de ter a sua origem na qualidade de cooperador, o direito ao retorno “autonomiza-se dela, assumindo o carácter de *direito extracorporativo*, pelo que não poderá ser afectado contra a vontade do cooperador” (tal como sucede com o direito societário ao dividendo)³⁷ – quando muito, a assembleia geral “poderá determinar a retenção temporária de parte dos retornos individuais”, para “obviar à falta de capitais próprios suficientes”, mas este “diferimento do retorno constituirá um *empréstimo do cooperador à cooperativa*, devendo, por isso, *ser consentido* pelo cooperador”, por aplicação do art. 294º² CSC na sequência da remissão do art. 9º CCoop.³⁸

A questão é interessante e susceptível de chamar à colação a discussão em torno dos pontos de contacto ou fricção entre *os conceitos de lucro e de excedente*³⁹, mas não carece de ser respondida para a solução do caso em apreço. Como o Tribunal da Relação de Coimbra bem observa, a decisão de não pagar aos coope-

³⁴ Não temos notícia da data da deliberação de aprovação das contas e retorno dos excedentes, mas sabemos que a factura, no litígio em análise, foi emitida em 31.07.2011.

³⁵ Meira, Deolinda, “O regime jurídico do excedente cooperativo”, *cit.*, p. 367.

³⁶ Como defende RODRÍGUEZ MIGUEZ, *cit.*, p. 238; e equaciona VARGAS VASSEROT, *cit.*, p. 130, referindo também especificamente a prevalência da vontade individual sobre a vontade social quanto aos prazos de pagamento do retorno. Cfr. o que se disse *supra* quanto aos meios de reacção dos cooperadores descontentes.

³⁷ Como defende Meira, Deolinda, “O regime jurídico do excedente cooperativo”, *cit.*, p. 367-368, traçando um paralelo com a doutrina societarista no que toca o direito ao dividendo. Na p. 369, acrescenta a Autora que “o cooperador poderá exercer este direito de crédito por si mesmo ou por representação, podendo transmiti-lo a terceiros”, e podem terceiros (credores do cooperador) “igualmente penhorá-lo, mediante oportuna ordem de retenção do pagamento dirigida pelo juiz à cooperativa”.

³⁸ Assim Meira, Deolinda, “O regime jurídico do excedente cooperativo”, *cit.*, p. 372.

³⁹ Vejam-se, por ex., as reflexões de Namorado, Rui, *Introdução ao Direito Cooperativo – para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 267, ss., de Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, “Introdução, Actos de comércio, Empresas, Sinais distintivos”, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 290, ss., ou, mais especificamente, de Meira, Deolinda Aparício, “Revisitando o problema...”, *cit.*, em particular nas págs. 361, ss.

radores foi tomada pela Direcção e não pela Assembleia Geral, que seria o órgão competente (art. 38º, f); trata-se, portanto, de uma mera opção do órgão executivo do devedor no sentido de, face às dificuldades económicas que atravessa e não dispondo de meios económicos para fazer face à totalidade das suas obrigações, “escolher quais lhe merecem prioridade em termos de pagamento”. Não foi dada como provada “a existência de qualquer deliberação da assembleia geral no sentido de que a cooperativa só pagaria quando reunisse meios para tal”⁴⁰.

Até aqui, o raciocínio do Tribunal não merece qualquer reparo⁴¹. Onde, todavia, nos suscita dúvidas, é no passo seguinte: uma vez que também não foi dado como provado “o estabelecimento de qualquer prazo para pagamento”, conclui o Acórdão que “a obrigação não se encontrava sujeita a qualquer prazo, constituindo aquilo que a doutrina denomina de *obrigação pura*, nos termos do nº1 do artigo 777º do Código Civil”.

Não me parece, na verdade, que se possa dar este salto para o regime geral das obrigações, passando por cima do especial regime societário aplicável à situação homóloga do *vencimento do crédito do accionista à sua parte nos lucros*, para o qual o art. 294º² CSC fixa um *prazo de 30 dias a contar da deliberação de atribuição*. São conhecidas as controvérsias em redor do sentido a atribuir ao art. 9º do CCoop., quando remete para o regime societário (em particular, para os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas) como *direito subsidiário*⁴², mas julgo que estamos perante um caso onde se justifica plenamente essa remissão⁴³ – até porque não está em causa, neste aspecto *puramente técnico* do vencimento do direito ao retorno validamente deliberado e atribuído, qualquer questão relativa à *distinção essencial ou funcional* entre lucro e retorno⁴⁴.

⁴⁰ Embora haja uma deliberação, já em 03.09.2016 (na pendência da acção, portanto) em que a Assembleia *ratifica*, por unanimidade, a decisão da Direcção de pagar a cada um dos cooperadores um “montante correspondente a 60% do respetivo crédito, sendo o *remanescente* liquidado logo que a cooperativa reúna condições” – aqui, para os defensores da tese da prevalência da vontade cooperativa sobre a individual, poder-se-ia ver a imposição (um tanto extemporânea e *sui generis*, é certo), de uma moratória sobre os 40% do crédito remanescentes.

⁴¹ Remetendo os “dados respeitantes à constituição da obrigação da cooperativa perante os seus associados como contrapartida das entregas de fruta por parte dos cooperadores”, para a “competência exclusiva da assembleia geral”.

⁴² Sobre o ponto, ver Rosas, Marta Monterroso, “A integração de lacunas do Código Cooperativo e o recurso ao direito societário (Acórdão do STJ de 22 de Novembro de 2001), *Jurisprudência cooperativa comentada: obra coletiva de comentários e acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, coord. Deolinda Aparfício Meira, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012, p. 333-345, NAMORADO, *cit.*, p. 205, ss., ou Abreu, J. M. Coutinho de, “Anotação ao art. 9º”, *Código Cooperativo Anotado*, coord. Deolinda Meira e Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, (no prelo).

⁴³ No mesmo sentido, Meira, Deolinda, “O regime jurídico do excedente cooperativo”, *cit.*, p. 368.

⁴⁴ A questão já poderia ser mais delicada se, *na própria deliberação* de repartição do excedente a título de retorno, a assembleia geral *estabelecesse um prazo mais longo* do que o previsto no art. 294º² (que é de 30 dias, aos quais podem acrescer mais 60 dias se se tratar de uma extensão com “fundamento em

A ser assim, a obrigação da Cooperativa *não se venceu* com a interpelação para cumprir feita através da citação (que teve lugar em 28.01.2016), *mas sim em 2011, trinta dias volvidos sobre a data (não referida no Acórdão) da deliberação da Assembleia Geral* que aprovou as contas da campanha 2010-2011 e fixou o retorno a receber por cada cooperador⁴⁵. Em termos práticos, na situação em análise, tal diferença repercutir-se-á essencialmente sobre a contagem de juros moratórios, que serão devidos a partir de 2011 e não de 2016.

situação excepcional da sociedade”). Esta dilação, que o direito societário não parece permitir, poderia eventualmente merecer um acolhimento mais benevolente em sede de retorno cooperativo, atendendo à diferenças de sentido, função e de regime em face do lucro societário – veja-se, *mutatis mutandis* (pois aqui a “vulneração” seria congénita), o que se disse em texto sobre as várias perspectivas quanto à questão da vulnerabilidade crédito de retorno a subsequentes decisões da assembleia geral. O Tribunal da Relação de Coimbra parece, aliás, aderir à tese da vulnerabilidade, na medida em que considera “da competência exclusiva da assembleia”, enquanto “dados respeitantes à constituição da obrigação da cooperativa perante os seus associados como contrapartida das entregas de fruta”, não só aspectos como o “valor do preço por quilo” ou “qual o montante a pagar a cada um dos cooperantes”, mas também *o de saber “a partir de que momento são devidos os valores a receber por cada um deles”*.

⁴⁵ A menos que o cooperador haja *consentido* no diferimento do crédito (possibilidade aberta por Meira, Deolinda, “O regime jurídico do excedente cooperativo”, *cit.*, p. 368, aplicando o regime do já mencionado art. 294^o2 CSC), algo que não parece, todavia, ter ocorrido na situação em apreço.